



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 129, incs. I e IX da Constituição Federal, artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação do Ministério Público em Saúde Pública, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), conforme a Recomendação Nº 68 de 18 de dezembro de 2018;

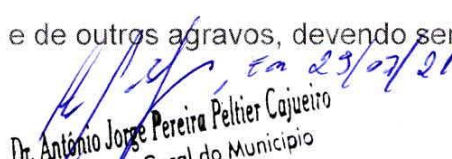
CONSIDERANDO a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar, dentre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988;


CONSIDERANDO que o direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser indissociável o direito fundamental à saúde da concretude dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal, irradiador de efeitos para todo o sistema jurídico, político e social, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação;


Luiz Eduardo Pereira Carmilho
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto 9.755


Dr. Antônio Jorge Pereira Peltier Cajueiro
Procurador Geral do Município
Decreto 9.747


Flamarion Souza Matos
Secretário Municipal de
Meio Ambiente e Sustentabilidade
Decreto nº 9.799


Condélio Alves dos Santos Filho
Promotor Municipal
Eunápolis-BA

Recebido
29/07/21



CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde foram categoricamente guindados ao *status* de relevância pública, na forma do artigo 197 da Constituição Federal, único assim assegurado pelo legislador constituinte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui o dever institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde, o legislador constitucional incumbiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, de relevância pública, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, dispõe ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a contaminação provocada pelos despejos de esgotos à céu aberto são verdadeiras fontes de doenças e do comprometimento da saúde e, portanto, da qualidade de vida. O odor fétido, bem como o empoçamento de esgoto e proliferação de insetos acarretam comprometimento da saúde da população de Eunápolis/BA.

CONSIDERANDO que o esgoto hospitalar a céu aberto, em contato com seres humanos, pode causar doenças como infecções, diarreias parasitoses, verminoses, febre tifoide, doenças toxicológicas, sendo importante fazer a coleta de esgoto e a correta manutenção do sistema de tratamento;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal define os objetivos da política de desenvolvimento urbano, quais sejam, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes domésticos e hospitalares, sem prévio tratamento, configura poluição ambiental para os fins do art. 3º, inciso III da Lei n. 6.938/81;



CONSIDERANDO que o saneamento básico envolve rede de água potável, esgotos, manejo, tratamento e destino final de resíduos e drenagem pluvial, consoante artigo 3º da Lei n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO que é competência do Município o saneamento básico, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local e a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com os artigos 23, incisos VI e IX e 30, incisos V e VIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 003.9.129587/2021 bem como as diligências *in loco* com o registro fotográfico da situação irregular, isto é, da existência de uma rede de esgoto aberta e sem grades de proteção, localizada na Avenida BR 101, em frente ao nº 270 e ao Hospital Maternidade de Eunápolis, neste município de Eunápolis/BA;

CONSIDERANDO os supostos crimes ambientais previstos nos art. 54 da Lei de nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a omissão dos representantes do Poder Executivo do Município de Eunápolis/BA, após a autuação, em sanar a situação irregular bem como em adotar todas as medidas que impeçam o escoamento do esgoto hospitalar em via pública, em especial, a coleta de esgoto e a correta manutenção do sistema de tratamento;

CONSIDERANDO que a autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública é inata ao Poder de Polícia Administrativa, especialmente quanto ao poder fiscalizatório no exercido do poder-dever garantidor da tutela da saúde e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incorre nas mesmas sanções do agente poluidor, nos termos do art. 2º e art. 70, § 3º, ambos da Lei nº 9.605/98, a autoridade administrativa que tem a obrigação de agir nos casos acima, mas, ainda, assim, permanece na sua negligência funcional ostensiva;



CONSIDERANDO, por fim, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

RECOMENDA ao ilustríssimo Secretário Municipal de infraestrutura o, Sr. LUIZ EDUARDO FERREIRA CARRILHO e ao ilustríssimo Secretário Municipal do Meio Ambiente, o Sr. FLAMARION SOUZA MATOS, que:

a) **adotem todas as medidas necessárias a fim de conter o esgoto hospitalar que está sendo lançado em via pública** no local supramencionado, sob pena de não o fazendo incorrerem nas mesmas sanções do agente poluidor, nos termos do art. 2º e art. 70, § 3º, ambos da Lei nº 9.605/98.

b) Abstenham-se de realizar qualquer meio de esgotamento sanitário que não esteja em conformidade com as posturas municipais e normas específicas, principalmente realizando a instalação **INADEQUADA** de equipamentos que utilizem espaço público;

No prazo máximo de 10 (dez) dias, os destinatários desta Recomendação deverão informar ao órgão do Ministério Público sobre as providências determinadas, em correspondência encaminhada para o Escritório Regional do Ministério Público de Eunápolis/BA, o qual está localizado na Rua Joaquim Alves Pereira, nº 393, Centro, CEP. 45.820-170, cientes que passados o referido prazo, sem adoção das providências cabíveis, terão suas responsabilidades criminais apuradas por este órgão do Ministério Público Estadual.

Por fim, o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Para fins de conhecimento e publicidade da presente Recomendação, remeta-se cópia para:

Documento anexado por: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS FILHO - 30/07/2021 13:32:58
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/dea/verificardoc.aspx?id=99283F125BA59FE05FA4>





1 – A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal CORDELIA TORRES
DE ALMEIDA;

2 – O Excelentíssimo Procurador-Geral do Município de Eunápolis/BA,
Dr. JORGE CAJUEIRO;

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Eunápolis/BA, 28 de julho de 2021.


Helber Luiz Batista

Promotor de Justiça



At. J. P. em 29/07/21.

